SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3233573 - MG (2026/0145346-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	LUCIO GONCALVES SIQUEIRA
ADVOGADOS	:	ELCINEIDE PEREIRA DA SILVA - MG195490
		SILAS LEANDRO GOMES DOS SANTOS ALMEIDA - MG183947
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO	:	CAIO LUCIO MONTANO BRUTTON - MG101649

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO BANCÁRIO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO COMUM COM DÉBITO EM CONTA CORRENTE. INCAPACIDADE CIVIL. INTERDIÇÃO POSTERIOR. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE NA DATA DA CONTRATAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. NECESSIDADE DE MÁ-FÉ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO INSUFICIENTE. TEMA N. 1.085/STJ. INAPLICABILIDADE DO LIMITE DE 30% A DÉBITO EM CONTA AUTORIZADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre voltado a anular contrato eletrônico de empréstimo com débito em conta e a limitar descontos, sob alegação de incapacidade civil do contratante e falha do serviço bancário.

2. A interdição posterior ao negócio não torna, por si, nulo o contrato. A anulação por incapacidade exige sentença anterior ou contemporânea ao ato, ou prova inequívoca de incapacidade na data da contratação; a revisão dessas premissas demanda revolvimento de fatos e provas, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

3. A responsabilização objetiva da instituição financeira e a repetição em dobro do CDC, art. 42, parágrafo único, pressupõem a

Documento eletrônico VDA60276661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/09/2026 16:02:01
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: b8aab464-6a78-439e-94db-7f7924a2b199

demonstração fática de falha do serviço e de cobrança indevida com má-fé, exame igualmente obstado pelo enunciado sumular.

4. O dissídio jurisprudencial não se conhece quando a controvérsia está sujeita ao óbice da Súmula n. 7/STJ e ausente cotejo analítico idôneo nos termos do CPC, art. 1.029, § 1º, e RISTJ, art. 255.

5. A tese firmada no Tema n. 1.085/STJ afasta a limitação de 30% prevista para empréstimos consignados quando se trata de empréstimo comum com débito autorizado em conta corrente.

6. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA60276661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/09/2026 16:02:01
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: b8aab464-6a78-439e-94db-7f7924a2b199

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3233573 - MG (2026/0145346-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	LUCIO GONCALVES SIQUEIRA
ADVOGADOS	:	ELCINEIDE PEREIRA DA SILVA - MG195490
		SILAS LEANDRO GOMES DOS SANTOS ALMEIDA - MG183947
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO	:	CAIO LUCIO MONTANO BRUTTON - MG101649

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO BANCÁRIO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO COMUM COM DÉBITO EM CONTA CORRENTE. INCAPACIDADE CIVIL. INTERDIÇÃO POSTERIOR. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE NA DATA DA CONTRATAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. NECESSIDADE DE MÁ-FÉ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO INSUFICIENTE. TEMA N. 1.085/STJ. INAPLICABILIDADE DO LIMITE DE 30% A DÉBITO EM CONTA AUTORIZADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre voltado a anular contrato eletrônico de empréstimo com débito em conta e a limitar descontos, sob alegação de incapacidade civil do contratante e falha do serviço bancário.

2. A interdição posterior ao negócio não torna, por si, nulo o contrato. A anulação por incapacidade exige sentença anterior ou contemporânea ao ato, ou prova inequívoca de incapacidade na data da contratação; a revisão dessas premissas demanda revolvimento de fatos e provas, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

3. A responsabilização objetiva da instituição financeira e a repetição em dobro do CDC, art. 42, parágrafo único, pressupõem a

Documento eletrônico VDA59986748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:03:52
Código de Controle do Documento: 30cbd003-7be1-4baf-9b01-c1d74018d914

demonstração fática de falha do serviço e de cobrança indevida com má-fé, exame igualmente obstado pelo enunciado sumular.

4. O dissídio jurisprudencial não se conhece quando a controvérsia está sujeita ao óbice da Súmula n. 7/STJ e ausente cotejo analítico idôneo nos termos do CPC, art. 1.029, § 1º, e RISTJ, art. 255.

5. A tese firmada no Tema n. 1.085/STJ afasta a limitação de 30% prevista para empréstimos consignados quando se trata de empréstimo comum com débito autorizado em conta corrente.

6. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por LUCIO GONCALVES SIQUEIRA (LUCIO) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

> *EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE REJEITADA. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO COMUM, COM DÉBITO EM CONTA. ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE CIVIL POR TRANSTORNO MENTAL. INTERDIÇÃO POSTERIOR AO CONTRATO. INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DA INCAPACIDADE À ÉPOCA DO ATO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. TEMA 1.085/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DE DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação anulatória de contrato bancário c/c indenização por danos morais. Sustenta o autor ser portador de esquizofrenia e, portanto, absolutamente incapaz à época da contratação de empréstimo eletrônico, com débito em conta. Postula a nulidade do contrato, a restituição em dobro dos valores descontados, a condenação por danos morais e, subsidiariamente, a limitação dos descontos a 30% de seu benefício previdenciário. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há três questões em discussão: (i) analisar a preliminar de ausência de dialeticidade recursal; (ii) definir se o contrato de empréstimo bancário, firmado por pessoa interditada posteriormente, é nulo por incapacidade civil à época da contratação; (iii) estabelecer se é cabível a limitação dos descontos bancários, em conta corrente, ao percentual de 30% do benefício previdenciário do contratante. III. RAZÕES DE DECIDIR A preliminar de ausência de dialeticidade recursal deve ser rejeitada, quando as razões do recurso impugnam os fundamentos centrais da sentença, conforme exige o art. 1.010, II, do CPC. No caso, o autor confronta, diretamente, o entendimento de que não ficou comprovada sua incapacidade civil à época da contratação, afastando a alegada deficiência formal do apelo. A validade do contrato exige agente capaz (CC, art. 104, I), mas a incapacidade civil deve estar formalmente reconhecida por sentença judicial, cuja eficácia, em regra, é ex nunc. A sentença de interdição do autor é posterior à data da contratação e não há nos autos prova inequívoca de que, à época do contrato, o autor*

Documento eletrônico VDA59986748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:03:52
Código de Controle do Documento: 30cbd003-7be1-4baf-9b01-c1d74018d914

fosse absolutamente incapaz para os atos da vida civil. O ônus de demonstrar que a incapacidade já era notória e impeditiva, no momento da contratação, recai sobre o autor, o que não foi atendido, pois o laudo psiquiátrico apresentado não delimita com precisão o início da incapacidade. A contratação ocorreu por meio eletrônico, com uso de senha e cartão, e não há prova de má-fé ou conduta negligente por parte do banco, que não poderia presumir a incapacidade do contratante. O valor contratado foi efetivamente creditado na conta do autor, o que afasta o alegado prejuízo e eventual enriquecimento sem causa. No que diz respeito à limitação dos descontos, o Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo nº 1.085, fixou tese no sentido de que não se aplica o limite de 30% previsto para empréstimos consignados aos contratos com débito em conta corrente, desde que autorizados pelo correntista. IV. DISPOSITIVO E TESE Preliminar rejeitada. Recurso desprovido. Tese de julgamento: A rejeição da preliminar de ausência de dialeticidade é cabível quando o recurso impugna os fundamentos centrais da sentença, conforme exigido pelo art. 1.010, II, do CPC. A incapacidade civil para fins de anulação de contrato bancário deve estar formalmente reconhecida por sentença judicial anterior ou contemporânea ao ato jurídico, ou ser comprovada, de forma inequívoca, relativamente à sua existência e notoriedade na data da contratação. A ausência de má-fé da instituição financeira e a utilização regular de meios eletrônicos, autorizados pelo correntista, afastam a nulidade do contrato. A limitação de 30% prevista para empréstimos consignados não se aplica a empréstimos bancários comuns com débito autorizado em conta corrente, conforme tese firmada no Tema 1.085/STJ. Dispositivos relevantes citados: CC, art. 104, I; CPC, arts. 487, I, e 1.010, II; Lei nº 10.820/2003, art. 1º, § 1º. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.692.026/SP (Tema Repetitivo nº 1.085), Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, j. 15.03.2022. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.25.249084-2/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): LUCIO GONCALVES SIQUEIRA - APELADO(A)(S): ITAU UNIBANCO S.A.

Os embargos de declaração não constam do acervo apresentado.

Nas razões do agravo, LUCIO apontou não incidência da Súmula n. 7/STJ, sustentando tratar-se de questão de direito; equívoco no juízo de admissibilidade por restringir o alcance do art. 105, III, *a* e *c*, da CF; e existência de dissídio jurisprudencial quanto à natureza da interdição e à nulidade do negócio jurídico por incapacidade.

Não houve apresentação de contraminuta pela parte agravada, conforme certidão de decurso de prazo.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59986748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:03:52
Código de Controle do Documento: 30cbd003-7be1-4baf-9b01-c1d74018d914

Do recurso especial

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da CF, LUCIO alegou: **(1)** nulidade do negócio jurídico por incapacidade civil, afirmando que a interdição tem natureza declaratória e que a incapacidade pode ser demonstrada por prova técnica, independentemente de sentença anterior ao ato, com indicação dos arts. 3º, 4º, 104, I, 166, I e II, e 171, I, do Código Civil; **(2)** responsabilidade objetiva da instituição financeira por falha na prestação do serviço em contratação eletrônica com pessoa incapaz, com apoio nos arts. 927 do CC e 14 e 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor; **(3)** pedido de restituição em dobro dos valores descontados com base no art. 42, parágrafo único, do CDC; **(4)** dissídio jurisprudencial sobre a retroatividade dos efeitos da incapacidade civil e sobre a responsabilização dos bancos em contratações com incapaz.

Houve apresentação de contrarrazões ao recurso especial pelo ITAÚ UNIBANCO S.A. (ITAÚ), sustentando incidência da Súmula n. 7/STJ, ausência de demonstração do dissídio nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e falta de prequestionamento específico.

De acordo com a moldura fática dos autos, LUCIO ajuizou ação anulatória de contrato bancário cumulada com danos morais contra ITAU, narrando ter contratado empréstimo eletrônico com débito em conta e alegando incapacidade civil por esquizofrenia, com interdição posterior. Pediu nulidade do contrato, devolução em dobro, danos morais e, subsidiariamente, limitação dos descontos a 30% do benefício.

O Juízo de primeira instância julgou improcedentes os pedidos, destacando que a interdição foi posterior, que o laudo não delimitou com precisão o início da incapacidade, que houve crédito do valor na conta, e que não se evidenciou má-fé do banco; também afastou a limitação dos descontos por se tratar de débito em conta autorizado.

O Tribunal mineiro rejeitou a preliminar de ausência de dialeticidade e negou provimento à apelação, reafirmando que a incapacidade deveria estar formalmente reconhecida ou comprovada de forma inequívoca à época do ato; que não se provou má-fé do banco na contratação eletrônica com cartão e senha; e que o Tema n. 1.085/STJ impede limitar descontos de empréstimo comum com débito em conta.

Sobreveio recurso especial por LUCIO com alíneas *a* e *c*, alegando violação de dispositivos do CC e do CDC e divergência sobre a natureza declaratória da interdição. A Terceira Vice-Presidência inadmitiu o recurso por incidência da Súmula n. 7/STJ e deficiência na demonstração do dissídio, apontando que a pretensão exigia revolvimento do acervo probatório e que faltou cotejo analítico. LUCIO interpôs agravo em recurso especial, sustentando tratar-se de questão jurídica e que não haveria

Documento eletrônico VDA59986748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:03:52
Código de Controle do Documento: 30cbd003-7be1-4baf-9b01-c1d74018d914

necessidade de reexaminar provas. Foi certificada a ausência de contraminuta pela parte agravada.

O objetivo recursal é decidir se: (i) a nulidade do contrato pode ser reconhecida sem interdição anterior, com base em prova técnica da incapacidade à época do ato; (ii) há responsabilidade objetiva do banco por falha na contratação eletrônica com pessoa incapaz; (iii) é cabível a restituição em dobro; (iv) há dissídio jurisprudencial apto a ensejar conhecimento pela alínea *c*.

O recurso não merece acolhimento.

(1) Da nulidade por incapacidade civil e da impossibilidade de revolvimento probatório

LUCIO pretendeu ver reconhecida a nulidade do contrato eletrônico de empréstimo por incapacidade absoluta decorrente de esquizofrenia crônica, sustentando que a interdição apenas formalizou estado preexistente e que o laudo médico comprovou a incapacidade anterior ao ato, com violação dos arts. 3º, 4º, 104, I, 166, I e II, e 171, I, do CC.

Contudo, a decisão colegiada estadual firmou premissas fáticas claras: a interdição sobreveio em 15/2/2022, posterior à contratação eletrônica de 26/4/2019; o laudo psiquiátrico não delimitou com precisão o início da incapacidade; a operação deu-se com cartão e senha, sem prova de má-fé do banco; o valor foi creditado e utilizado pelo apelante (e-STJ, fls. 435/436).

Para infirmar essas conclusões seria imprescindível reexaminar o conjunto probatório sobre a contemporaneidade da incapacidade, a higidez da manifestação de vontade no ambiente eletrônico e a existência de má-fé ou culpa da instituição financeira, providência incompatível com a via especial, à luz da Súmula n. 7/STJ.

A jurisprudência desta Corte assenta, com precisão, o limite cognitivo:

> *A errônea valoração da prova que enseja a incursão desta Corte na questão é a de direito, ou seja, quando decorre de má aplicação de regra ou princípio no campo probatório, e não que se colham novas conclusões acerca dos elementos informativos do processo.*
> (AgRg no AREsp n. 424.941/MS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 2/6/2016, DJe de 7/6/2016)

Nessa mesma linha, é cabível apenas a revaloração jurídica em hipóteses restritas de fatos incontroversos já fixados, o que não se verificou no caso (AgInt no AREsp n. 1.437.144/SC, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 30/9/2019).

Documento eletrônico VDA59986748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:03:52
Código de Controle do Documento: 30cbd003-7be1-4baf-9b01-c1d74018d914

Assim, a conclusão estadual sobre a inexistência de prova robusta e contemporânea da incapacidade e a validade do contrato eletrônico não pode ser revista em âmbito especial.

(2) Da responsabilidade objetiva do banco e da vedação de reexame de fatos

LUCIO articulou responsabilidade objetiva do banco por falha na prestação do serviço ao contratar com pessoa incapaz, com base nos arts. 927 do CC e 14 do CDC, afirmando descumprimento do dever de cautela.

Todavia, a responsabilização objetiva, no cenário delineado, está umbilicalmente ligada à comprovação de fatos: existência e notoriedade da incapacidade à época do ato; falha concreta no procedimento eletrônico de autenticação; ciência ou possibilidade de ciência pelo fornecedor quanto ao estado do contratante; e ausência de má-fé. O acórdão afastou esses pontos, reputando hígida a contratação e inexistente a má-fé do banco (e-STJ, fls. 426/427; 436).

A inversão desse juízo demanda revolvimento probatório, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ, como já assentado, o que impede o conhecimento do especial, no ponto.

(3) Da restituição em dobro (art. 42, parágrafo único, do CDC) e da necessidade de má-fé

LUCIO pleiteou restituição em dobro dos valores descontados do benefício previdenciário com fundamento no art. 42, parágrafo único, do CDC.

Mas as alegações não comportam acolhida porque, como definiu o colegiado, não houve constatação de cobrança indevida perpetrada com má-fé do fornecedor; ao contrário, a quantia foi regularmente creditada e utilizada, e não se evidenciou conduta dolosa do banco (e-STJ, fls. 426/427; 436).

A revisão desse ponto exige novo exame de fatos e provas acerca da indevida cobrança e da má-fé, obstado pela Súmula n. 7/STJ, o que impede o conhecimento da pretensão de repetição em dobro, nesta sede.

(4) Do dissídio jurisprudencial invocado

LUCIO invocou divergência sobre retroatividade dos efeitos da incapacidade e sobre a responsabilização das instituições financeiras em contratações com incapaz.

Contudo, os mesmos óbices que impedem o conhecimento pela alínea *a* (necessidade de reexame probatório) obstam, por consequência, a análise do dissídio pela alínea *c*.

Documento eletrônico VDA59986748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:03:52
Código de Controle do Documento: 30cbd003-7be1-4baf-9b01-c1d74018d914

A Corte tem entendimento de que *é impossível conhecer da alegada divergência interpretativa, pois a incidência da Súmula 7 do STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice também para a análise do apontado dissídio, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional* (AREsp n. 3.043.381/MS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJe de 19/12/2025).

No mesmo sentido: *A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte* (AREsp n. 2.941.452/SC, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJe de 22/8/2025).

De mais a mais, não se verifica cotejo analítico idôneo, na forma dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255 do RISTJ, pois as razões não demonstraram identidade ou similitude fática entre os casos confrontados, circunstância que impede o conhecimento do dissídio:

A ausência de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma impede o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência (REsp 1.708.951/SE, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 14/5/2019, DJe 16/5/2019).

(5) Da limitação de descontos e da tese firmada no Tema n. 1.085/STJ

LUCIO, subsidiariamente, requereu a limitação dos descontos a 30% do benefício. O acórdão aplicou a tese repetitiva no Tema n. 1.085, distinguindo empréstimos consignados de empréstimos comuns com débito em conta corrente, e negou o pedido (e-STJ, fls. 427/437).

Qualquer revisão do enquadramento fático – se houver autorização prévia e válida de débito, se a conta é utilizada para recebimento de proventos e se a forma de pagamento correspondeu à livre estipulação – implicaria revolver fatos e documentos, também obstado pela Súmula n. 7/STJ.

Assim sendo, não é possível conhecer do ponto.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de ITAÚ, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observada a suspensão de exigibilidade de tal verba, em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Documento eletrônico VDA59986748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:03:52
Código de Controle do Documento: 30cbd003-7be1-4baf-9b01-c1d74018d914

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59986748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:03:52
Código de Controle do Documento: 30cbd003-7be1-4baf-9b01-c1d74018d914

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.233.573 / MG

Número Registro: 2026/0145346-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000252490842003 51560895620208130024

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LUCIO GONCALVES SIQUEIRA
ADVOGADOS	: SILAS LEANDRO GOMES DOS SANTOS ALMEIDA - MG183947
	ELCINEIDE PEREIRA DA SILVA - MG195490
AGRAVADO	: ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO	: CAIO LUCIO MONTANO BRUTTON - MG101649
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA60239844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:40:38
Código de Controle do Documento: c20c9a4f-5946-4965-bc77-9f0cc8f7cdb5

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60239844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:40:38
Código de Controle do Documento: c20c9a4f-5946-4965-bc77-9f0cc8f7cdb5